

PARECER TÉCNICO N° 679/2025 – SEMASB

PROCESSO N° 2025.000.679

INTERESSADO: CARLÚCIO FERREIRA LOPES

CNPJ/CPF: 714.706.973-00

LOCAL: VIA DE ACESSO AO AEROPORTO, S/N, MIRANDINHA – COORDENADAS GEOGRÁFICAS -4.0437, -40.8741

ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (CAI)

1. INTRODUÇÃO

O presente Parecer Técnico foi elaborado em resposta ao processo N° 2025.000.679 em nome de CARLÚCIO FERREIRA LOPES, CPF: 714.706.973-00, solicitando **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (AA)** para CORTE DE ÁRVORE ISOLADA (CAI), localizada na Via de Acesso ao Aeroporto, S/N, Mirandinha, São Benedito – CE, sob as coordenadas geográficas -4.0437, -40.8741; com documentação entregue ao protocolo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de São Benedito – SEMASB.

Devem-se cumprir as particularidades da Lei n°1.496, de 12 de dezembro de 2024, que institui o Licenciamento no Âmbito do Município de São Benedito/CE, fixando a taxa de Licenciamento e Serviços Diversos e Custos de Análises de Estudos Ambientais, e outras providências.

2. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

- Requerimento **N° 679/2025** para Corte de Árvore Isolada (CAI);
- Documento do interessado - CNH;
- Certidão de Registro de Imóvel, Matrícula N° 2.289;
- Comprovante de endereço do interessado;
- Recibo de compra para doação de mudas referente à compensação.

3. DA VISTORIA E ANÁLISE TÉCNICA

Realizou-se visita técnica *in loco* no dia 04/12/2025 para verificação e constatação das informações prestadas em requerimento para remoção de 20 (vinte) indivíduos arbóreos destacados como frutíferas, especificamente abacateiro (*Persea americana*), jaqueira (*Artocarpus heterophyllus*) e mangueira (*Mangifera indica*). O motivo da solicitação deve-se a necessidade de limpeza do terreno para construção civil.

Durante a realização da vistoria técnica constatou-se a derrubada a corte raso por motosserra de 7 indivíduos, sendo 3 jaqueiras e 4 mangueiras, sem autorização previamente expedida. A situação consta registrada através das imagens 01 a 04.

Foram constatados 13 indivíduos arbóreos saudáveis, em processo de frutificação, sem características que pudessem ocasionar queda e com ausência de infestação por cupins. Os indivíduos constatados foram 7 mangueiras (*Mangifera indica*) e 6 jaqueiras (*Artocarpus heterophyllus*).

Constatou-se, também, durante a identificação das árvores a serem suprimidas, verificou-se, também, processo de intervenção em Área de Preservação Permanente do Açude do Chora, através de indícios de limpeza mecanizada de vegetação, evidenciados nas imagens 06 e 07. Ao verificar as distâncias da localização geográfica do ponto de intervenção em relação ao espelho d'água, foram medidos 8,75 m (Direção Sul-Sudeste), 14,00 m (Direção Oeste-Leste) e 16,00 m (Direção Norte-Nordeste) e são evidenciadas na imagem 08.

Imagens 01 e 02 – Árvores (Mangueiras) cortadas sem autorização ambiental



Fonte: Própria, SEMASB 2025

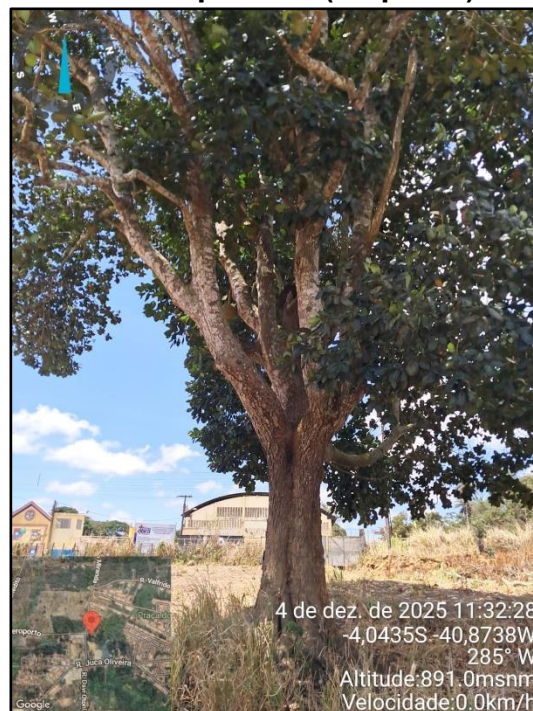
Secretaria de Meio Ambiente

**Imagens 03 e 04 – Árvores cortadas
sem autorização ambiental**



Fonte: Própria, SEMASB 2025

**Imagem 05 – Exemplar de indivíduo
a ser suprimido (Jaqueira)**



Fonte: Própria, SEMASB 2025

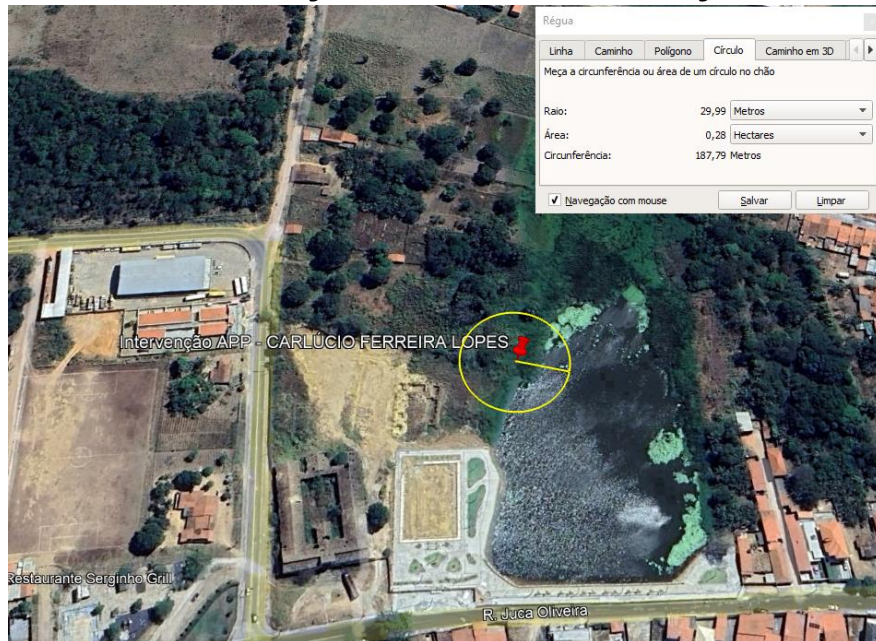
Secretaria de Meio Ambiente

**Imagens 06 e 07 – Resquício de
intervenção em APP sem autorização**



Fonte: Própria, SEMASB 2025

**Imagem 08 – Localização da
intervenção em APP sem autorização**



Fonte: Google Earth, 2025

4. CONCLUSÕES E CONSIDERAÇÕES

- Considerando-se a constatação de corte raso de indivíduo arbóreo são, sem a autorização devida emitida previamente, sem risco de queda e sem a presença de pragas que pudessem comprometer sua estrutura;
- Considerando que os indivíduos arbóreos a serem suprimidos encontram-se em Zona de Recuperação Ambiental do município de São Benedito, conforme Macrozoneamento Ambiental definido na Lei Nº 1.343 de 18 de agosto de 2022, Art. 29 e item C) MAPA 3 – MACROZENEAMENTO AMBIENTAL – SEDE, DO ANEXO I – MAPAS, da mesma lei;
- Considerando a existência de Áreas de Preservação Permanente (APP) no terreno;
- Considerando a constatação de intervenção em Área de Preservação Permanente, em desacordo com o Art. 4º, inciso II, alínea b, da Lei Federal Nº 12.651, de 25 de maio de 2012:

“Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - As áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:
b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas.”

- Considerando que os indivíduos arbóreos se encontram em terreno particular;
- Considerando a execução de atividade sem a devida autorização do órgão ambiental competente, situação passível de sanção, de acordo com o Art. 66. Do Decreto Federal Nº 6.514, de 22 de julho de 2008:

“Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).”

- Considerando as circunstâncias supramencionadas, somos **FAVORÁVEIS COM RESSALVAS** à concessão da **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL** para **CORTE DE**

Secretaria de Meio Ambiente

ÁRVORES ISOLADAS com validade de 1 (Um) ano, conforme Lei Municipal nº 1.496 de 12 de dezembro de 2024.

5. CONDICIONANTES DA AUTORIZAÇÃO

1. Submeter à prévia análise da Secretaria Municipal de São Benedito qualquer tipo de alteração que se faça necessária no local;
2. A manifestação favorável do presente Parecer Técnico não obsta a SEMASB de posteriores restrições ou indeferimento do projeto apresentado, considerando suas peculiaridades e seu desatendimento à legislação pertinente;
3. O remanescente do Corte das árvores deve ser destinado corretamente, sendo a responsabilidade do interessado;
4. Realizar o plantio de árvores nativas em substituição às que foram suprimidas;
5. Para reposição das árvores suprimidas, sugere-se seguir a instrução normativa Nº 02/2018 - lista de espécies nativas recomendadas para ações de florestamento e reflorestamento no Estado do Ceará;
6. Adotar todas as medidas preventivas para evitar qualquer tipo de poluição ambiental;
7. Manter sempre no local da atividade cópia desta Autorização Ambiental, juntamente com os demais documentos relativos ao cumprimento das condicionantes ora estabelecidas, disponíveis à fiscalização da Secretaria Municipal de São Benedito;
8. Informar a esta Secretaria qualquer modificação que ocorra no projeto. Caso a Secretaria Municipal do Meio Ambiente de São Benedito não seja comunicada o responsável pela atividade, objeto dessa Licença, estará passível de sanções administrativas, conforme o Decreto 6.514/2008;
9. No caso de encerramento, desistência ou suspensão das atividades o requerente deverá obrigatoriamente comunicar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de São Benedito – SEMASB;
10. A constatação da falsa declaração implica em suspensão ou cancelamento da licença expedida, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados;

Secretaria de Meio Ambiente

11. O requerente estará passível de ser fiscalizado, a critério da Secretaria Municipal de São Benedito;
12. Em caso de uso de motosserra o equipamento deverá possuir Licença de Porte e Uso (LPU) emitida pelo IBAMA, vinculada ao CPF ou CNPJ do responsável legal pela operação, e estar regularmente inscrita no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF/APP), conforme o disposto na Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e regulamentado pela Instrução Normativa IBAMA nº 11/2013;
13. A empresa ou o responsável deverá manter a LPU e o comprovante de inscrição no CTF/APP disponíveis no local da atividade, para apresentação à fiscalização, quando solicitada;
14. Fica **PROIBIDO o uso de fogo**;
15. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente de São Benedito, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar esta Autorização, caso ocorra:
 - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
 - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição desta autorização;
 - Graves riscos ambientais e de saúde.

Condicionantes Específicas e com prazo:

16. Manifestar-se em um prazo de 5 dias a contar do recebimento de notificação desta Secretaria sobre a execução de atividade sem autorização ambiental;
17. Apresentar a esta Secretaria Licença de Porte e Uso da motosserra utilizada no corte das árvores;
18. Apresentar a esta Secretaria Plano de Reflorestamento com o plantio de árvores nativas em substituição às árvores frutíferas suprimidas com monitoramento do desenvolvimento das mudas por um período de 2 (dois) anos, em um prazo de 45 dias;

Secretaria de Meio Ambiente

19. Apresentar a esta Secretaria Plano de Recomposição da vegetação da Área de Preservação Permanente de sua propriedade em um prazo de 45 dias a contar do recebimento da Autorização Ambiental.

A qualquer momento, antes da emissão de Autorização Ambiental, se assim esta Secretaria julgar necessário, poderão ser solicitados documentos e/ou estudos complementares, assim como a realização de visitas ao local de execução do projeto.

IMPORTANTE

Este Parecer não dispensa e nem substitui quaisquer outros tipos de certidões, alvarás, licenças ou autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, estadual ou Municipal, devendo o requerente cumprir rigorosamente a legislação vigente.

OBSERVAÇÃO: Este Parecer não autoriza desmatamento.

ADVERTÊNCIA: O descumprimento das condicionantes do presente Parecer implicará na aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental, sem prejuízo da obrigação de reparar quaisquer danos ambientais causados.

É o Parecer Técnico, o qual submete-se a apreciação superior.

São Benedito, 12 de dezembro de 2025.

Bruno dos Santos Moreno
Analista Ambiental
Matrícula: 0535871
São Benedito/CE